



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 226/2017

Auto de Infração nº: 028510/2016	Processo CAP nº: 451507/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-84008777	Data: 30/08/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 108	

Autuado: Cristiane Gontijo de Queiroz	CNPJ / CPF: 053.551.966-40
Município: Natalândia/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 30 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 028510/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 4.155,51 e de embargo das atividades, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"I – Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, numa área de plantio culturas anuais de 130:00:00 hectares, não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental. Não constatado existência de poluição ou degradação". (Auto de Infração nº 28510/2016)

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

A Autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Ausência de infração;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas "c", "e", "f" e "i" do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Quanto à anulação da penalidade de embargo das atividades

Conforme destacado no Parecer Único Defesa nº 061/2017, em análise de revisão de conformidade do Auto de Infração aos preceitos legais vigentes, observou-se que o agente atuante aplicou equivocadamente a penalidade de embargo das atividades, quando deveria ter sido aplicada a penalidade de suspensão, já que o empreendimento não se encontrava devidamente regularizado no momento da fiscalização.

Ressalte-se que, em 16 de janeiro de 2017, a atuada regularizou suas atividades, por meio de Autorização Ambiental de Funcionamento, motivo pelo qual não se mostra necessária a conversão da penalidade de embargo em suspensão das atividades, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Portanto, conforme consta do Parecer Único Defesa nº 061/2017 e da Decisão de fl. 80, a penalidade de embargo das atividades foi anulada.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

2.2. Presença de todos os requisitos indispensáveis à formação do auto de infração.

Afirma a recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, notadamente as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como afirma que a atuada sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que a recorrente não havia regularizado as atividades do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.3. Alegação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.4. Disponibilização do boletim de ocorrência

Insurge-se a recorrente contra a decisão que manteve a validade do Auto de Infração e do processo administrativo em curso, diante de não ocorrência de qualquer invalidade no que diz respeito a disponibilização do auto de infração.



Argumenta a recorrente que o artigo 30, do Decreto 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão da recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão a recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado que a recorrente teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.5. Da alegação de ausência de infração. A não-caracterização da denúncia espontânea.

Afirma a recorrente que a área objeto da autuação possui atividades que remontam à década de 1980, sendo considerada pela Código Florestal, art. 3º, IV, como área de uso antrópico consolidado, devendo este instituto ser observado juntamente com o instituto da denúncia espontânea, pois tratam de empreendimento em operação e sem regularização, e aplicáveis, na visão da recorrente, ao caso em análise. Entretanto, sem razão a recorrente.

A caracterização de área de uso antrópico consolidado não retira o dever de regularização ambiental das atividades, por meio da obtenção de licença ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, nos termos do que prevê a legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, mormente o Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Não obstante a argumentação da autuada, também não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, de acordo com o previsto no §§ 1º e 3º, do referido artigo, uma vez que não se configura a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:



“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

[...]

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.” (Sem destaque no original)

Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em nome da autuada, constam quatro Formulários de Orientação Básica vencidos anteriores à formalização do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Assim, o autuado não faz jus à denúncia espontânea no caso vertente, subsistindo em todos os seus termos o Auto de Infração em análise, diante da plena existência da infração constatada.

2.6. Atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008.

Novamente a recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Importante ressaltar que o argumento trazido pela recorrente em fls. 95, quando afirma que a não-ocorrência de dano ambiental é comprovada de forma “*cristalina quando da concessão da licença a qual engloba a outorga, que foi expedida no dia 16/01/2017*”, também não é passível de prosperar em termos técnicos.

Por oportuno, é imperioso esclarecer que o Auto de Infração em análise foi lavrado dia 30 de agosto de 2016, pelo funcionamento sem autorização ambiental de funcionamento, sendo que não é possível deixar de notar a exata agressão a legislação ambiental vigente, sendo caracterizada como infração grave pelo Decreto estadual nº 44.844/2008. Portanto, incabível qualquer alegação tendente ao acolhimento da atenuante descrita na alínea “c”.

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”



Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, não atende aos requisitos de averbação e preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental, notadamente o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante descrita na alínea “i”, o argumento de que as fotos constantes no Laudo Técnico apresentado pela recorrente (fls. 63-68) são suficientes para comprovar a preservação das matas ciliares e nascentes, não prospera em termos técnicos e jurídicos.

Verifica-se do próprio laudo, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Dênio Ladeira Costa (CREA-MG 90.735/D), que a propriedade pretende realizar a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), quanto à recuperação das matas ciliares e nascentes, o que notoriamente atesta que elas não estão preservadas.

Também é importante esclarecer que o Programa de Regularização Ambiental (PRA), estabelecido pela Lei nº 12.651/2012 e destinado a recomposição de áreas degradadas e alteradas, ainda não possui regulamentação de implantação à nível Federal e nem mesmo dentro do Estado de Minas Gerais e, portanto, a afirmação constante do Laudo Técnico de que as “*matas ciliares e nascentes encontram-se cadastradas no PRA*” (fl. 65), também não possui qualquer valor jurídico.

Ademais, a afirmação de que os registros fotográficos do Laudo Técnico ambiental que acompanha a defesa comprovam a preservação das matas ciliares, também não condizem com a realidade fática e com os próprios dizeres do Laudo Técnico apresentado.

Desta forma, as alegações trazidas pela recorrente, fotos e laudo técnico acostado aos autos não descaracterizam a infração praticada, bem como, não atraem a aplicação da atenuante prevista na alínea “i”:



“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.7. Alegação de violação do devido processo legal material e pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhorias

Afirma a recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que no presente caso há mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão a autuada, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.

Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada das atividades do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerado mera irregularidade formal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)



Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES; e **ANULAÇÃO** da penalidade de embargos das atividades, nos termos do artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do Princípio da Autotutela, conforme consta no Parecer Único que subsidiou a análise da defesa.